



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 18/02/2020

Presidente: Senador Rodrigo Cunha

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 33/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criminalizar o cadastramento do consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Dário Berger	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar	<p>A proposição tem o intuito de tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de cadastrar o consumidor, sem a sua autorização expressa, em programa promocional realizado por instituição financeira. A pena a ser cominada será a de detenção de um a 6 meses ou multa. Por fim, determina a nulidade dos débitos lançados em programa promocional no qual o consumidor haja sido cadastrado sem a respectiva anuência expressa.</p> <p>O relator entende que a conduta não tem relevância penal, razão por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal, mas tão somente sanção administrativa. Portanto, apresenta substitutivo que visa a incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento de consumidor em programa promocional, sem a sua anuência expressa. Além disso, estende essa disposição a todos os fornecedores.</p> <p>- A matéria constou na pauta da reunião do dia 10/12/2019.</p>

Data da reunião: 18/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1769/2019</p> <p>Ementa: Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar	<p>O projeto objetiva estabelecer definições e características para os produtos derivados de cacau, quais sejam: nibs de cacau; massa, pasta ou licor de cacau; manteiga de cacau; cacau em pó; cacau solúvel; chocolate amargo ou meio amargo; chocolate em pó; chocolate ao leite; chocolate branco; chocolate fantasia ou composto; e bombom de chocolate ou chocolate recheado. Também estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates, disciplina a informação do percentual de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional determina a aposição do número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas. O chocolate amargo ou meio amargo, o chocolate em pó, o chocolate ao leite e o chocolate branco que contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau devem apresentar nos rótulos, com caracteres legíveis, a declaração "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau." Também devem conter nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas, a declaração "Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira".</p> <p>Foi apresentado um substitutivo com inúmeras alterações redacionais. Quando o mérito, promoveu alterações no artigo 2º da proposição: a) substituir, no inciso II, a palavra "licor" por "liquor"; b) exclusão da palavra "ou", no inciso III; c) inclusão de percentual mínimo de 10% de manteiga de cacau na caracterização do cacau em pó; d) substituir o termo "meio aquoso" por "líquidos"; e) alteração do texto do inciso VI, sem alterar os percentuais propostos pelo autor do projeto, com o intuito de deixar clara a contabilização da matéria gorda e dos sólidos isentos de gordura provenientes da massa de cacau e harmonização internacional do termo "sólidos totais de cacau isentos de gordura" f) substituição do termo "adoçante" pelo termo "edulcorante"; g) especificar os derivados de cacau possíveis de haver no chocolate ao leite, bem como harmonizá-lo com as demais categorias de chocolate; h) alterar a caracterização do chocolate branco, disposta no inciso IX, no intuito de harmonizá-la aos termos utilizados usualmente em sua qualificação, sem alterar o percentual de manteiga de cacau e sólidos totais de leite propostos; i) alteração do texto do inciso X no intuito de prever denominações atualmente utilizadas e harmonizar a definição com os demais chocolates; j) já no inciso XI, retirada de percentual mínimo de chocolate; l) parágrafo único do artigo 2º prever expressamente que os chocolates, chocolates fantasia, chocolates compostos, coberturas sabor chocolate e achocolatados possam ser fabricados e comercializados em diferentes formatos. Pretende alteração no artigo 3º para que a declaração do percentual de cacau deva ser facultativa ao fabricante, além de propor a retirada da parte final do texto, visando viabilizar a indicação de informações nos produtos e manter a declaração de percentual de cacau como facultativa e excluir o comando: "Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira". Por fim, propõe a exclusão do artigo 4º e o aumento da cláusula de vigência para três anos (cento e oitenta dias).</p> <p>- O relatório foi lido na reunião do dia 10/12/2019.</p>

Data da reunião: 18/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3256/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Relatoria <i>ad hoc</i> : Senador Telmário Mota	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar	<p>A proposição visa a alterar artigo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para definir o conceito de produto essencial, o qual enseja ao consumidor o direito de, na hipótese de vício do produto, exigir de forma imediata sua substituição, o reembolso das quantias pagas ou abatimento proporcional do preço, conforme sua escolha. Assim, delimita como produto essencial todo aquele “cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas” e apresenta um rol exemplificativo de produtos que podem ser considerados essenciais. A reparação imediata de produtos essenciais deverá ocorrer, em até 10 dias úteis, nas capitais, regiões metropolitanas e Distrito Federal, e, em até 20 dias úteis, nas demais cidades. Por fim, determina como essenciais os produtos utilizados como instrumentos de trabalho, bem como aqueles destinados a atender pessoa com deficiência.</p> <p>Foi apresentado substitutivo que: a) suprime o rol exemplificativo de produtos a serem considerados essenciais; b) acrescenta no conceito que devem ser considerados essenciais todos os produtos indispensáveis ao trabalho ou estudo, equipamentos de auxílio à locomoção, audição ou visão, assim como todos aqueles destinados a atender às necessidades de pessoas com deficiência; e c) exclui a menção a prazos para substituição.</p> <p>- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 10/09/2019, 17/09/2019, 08/10/2019, 29/10/2019, 03/12/2019 e 10/12/2019.</p>
4	<p>PLS 374/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação	<p>O PLS acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião do dia 17/09/2019.</p>
5	<p>PL 1750/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.</p> <p>Autoria: Senador Rogério Carvalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto dá nova redação a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que a contagem do prazo decadencial para reclamar de vício aparente ou de fácil constatação, nas hipóteses de produtos duráveis, seja iniciada apenas após o término do período de garantia contratual.</p> <p>Foi apresentado substitutivo para conferir maior precisão ao texto normativo, uma vez que a redação constante da proposta pode suscitar dúvidas quanto a contagem de prazos para produtos duráveis aos quais não tenha sido conferida garantia contratual, além de não contemplar expressamente a garantia contratual que também pode ser oferecida à prestação de serviços.</p> <p>- O relatório foi lido na reunião de 08/10/2019.</p>

Data da reunião: 18/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3238/2019 Ementa: Dispõe sobre a divulgação, na rede mundial de computadores, da prestação de contas dos diretores das penitenciárias federais e estaduais. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação com duas emendas	<p>O projeto pretende obrigar os diretores das unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Federal e dos Sistemas Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal a disponibilizar na internet, em plataforma de fácil acesso, a prestação de contas do órgão respectivo, abrangendo as licitações, os contratos e as despesas realizadas com cartões de pagamento, entre outras.</p> <p>A relatora aponta que a proposição contém vício de inconstitucionalidade, pois estabelece obrigações a serem cumpridas por servidores vinculados ao Poder Executivo federal, estadual e do Distrito Federal, cuja iniciativa deveria ser do dos respectivos chefes do Executivo. Para sanar, propõe emenda para que o projeto abranja o sistema penitenciário da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, faz ajustes de técnica legislativa, por meio de emenda que propõe que a alteração seja feita na Lei de Acesso à Informação (LAI).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.